



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800142-76.2024.8.19.0049

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA

APELADA: SOLANGE MARIA AZEVEDO PINTO PESSANHA

ADVOGADO: FLORA FARIA SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS AO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO RÉU. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA COMARCA DE SANTA MARIA MADALENA, EM QUE SE DISCUTE A MESMA MATÉRIA EXAMINADA NO PRESENTE FEITO, POR SI SÓ, NÃO DÁ ENSEJO À SUSPENSÃO DO PROCESSO, NA FORMA REQUERIDA PELO RÉU. HIPÓTESE EM QUE A SUSPENSÃO NÃO CONSTITUI UMA IMPOSIÇÃO LEGAL, MAS APENAS UMA FACULDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO COM O FITO DE PRESERVAR A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO ATRAVÉS DE PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NÃO REPRESENTA QUALQUER OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJERJ. APLICAÇÃO DO TEMA 911 DO STJ: 'A LEI N. 11.738/2008, EM SEU ART. 2º, § 1º, ORDENA QUE O VENCIMENTO INICIAL DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DEVE CORRESPONDER AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO EM VALOR INFERIOR, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA E REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES, O QUE SOMENTE OCORRERÁ SE ESTAS DETERMINAÇÕES ESTIVEREM PREVISTAS NAS LEGISLAÇÕES LOCAIS'. PRECEDENTES DO TJERJ. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800142-76.2024.8.19.0049**, que tem por APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA e APELADA: SOLANGE MARIA AZEVEDO PINTO PESSANHA,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

Desembargador André Ribeiro
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por SOLANGE MARIA AZEVEDO PINTO PESSANHA, professora da rede pública de ensino, em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA com vistas à adequação de seus vencimentos ao Piso Salarial Nacional do Magistério instituído pela Lei n. 11.738/2020 e à percepção de diferenças remuneratórias pretéritas.

A sentença proferida no índice 134527011 restou redigida nos seguintes termos:

“[...] Trata-se de demanda cognitiva revisional proposta por, SOLANGE MARIA AZEVEDO PINTO PESSANHA, professora do Município, na qual alega fazer jus a reajuste decorrente de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores. (...) No presente caso, a parte autora ocupa o cargo de professora docente - 25 horas – referência 05 e sustenta fazer jus ao pagamento da diferença remuneratória relativa à aplicação do piso nacional. E, assim, requer a implementação imediata do reajuste de seu vencimento-base, passando a recebê-lo de acordo com o previsto na legislação nacional e estadual sobre o tema, de modo que seus vencimentos acompanhem anualmente os reajustes do Piso Nacional do Magistério, produzindo efeitos em todas as gratificações vinculadas a seus proventos básicos. Decisão de id. 113413400 que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela antecipada. Contestação, id. 119814369, que impugnou, preliminarmente, a gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que resta cristalina a necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional através da edição de nova lei do piso. Arguiu que a exigência de edição da nova lei do piso, em substituição à lei 11.738/2008, está alicerçada na lei 11.494/2007, revogada, pela Lei 14.113/2020, não foi cumprida pelo Governo e pelo Congresso. Informa que a publicação das portarias que instituiu o piso nacional, com reajustes de 33,24% e 15% para os anos de 2022 e 2023, respectivamente, não possuem amparo legal e não podem servir de base para sustentar a procedência dos pedidos. Sendo certo que eventuais aumentos salariais dependem de Lei Municipal Específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que deve ser submetida à apreciação do Poder Legislativo Local, conforme julgamento do Tema 911 do STJ

Finalmente, requereu a improcedência dos pedidos. Manifestação do réu no id. 123880713 informando que não há mais provas a produzir. Réplica no id. 127896436, informando que não há mais provas a produzir. Relatado. Passo a decidir.

Em suma, cuida-se de demanda revisional proposta por professora, que busca reajuste decorrente de interpretação diversa da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores. Deve-se destacar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, considerando que a questão controvertida da presente demanda apenas a produção de prova documental, a qual já consta dos autos, cf. art. 355, I do CPC. (...). Inicialmente, é preciso retornar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADI 4167, em que declarou a constitucionalidade da Lei Federal n. 11.738/08. (...) Como se observa com facilidade da ementa, e da leitura mais atenta do acórdão, a decisão do STF jamais teve por objeto a criação de um fator de correção automática do piso. Nesse julgado, a questão controvertida era a possível invasão de competência de ente federado pela União ao estabelecer um padrão mínimo remuneratório para os professores da educação básica. Por seu turno, no referido julgamento, o próprio STF afastou a incidência da Súmula Vinculante 16 (Enunciado: Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público). Reitera-se, portanto, que o julgamento da ADI 4167 não estabeleceu entendimento de que o valor fixado anualmente pela União é um fator de indexação do vencimento base de todos os professores de qualquer ente da Federação, mas, ao contrário, foi respeitado o sistema remuneratório constitucional do servidor, de tal sorte que um aumento de remuneração, ainda que se trate de piso nacional do magistério, depende de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (art. 37, X, art. 39, § 1º e art. 61, II, “a” da Constituição da República). Nesse contexto, conclui-se que o objetivo da Lei Federal n. 11.738/08 é estabelecer um patamar mínimo. (...). Além do patamar mínimo, a Lei Federal n. 11.738/08 garantiu a regra temporal de reajuste anual e tornou-se obrigatória a todos os entes da federação a partir de 2022, com o julgamento da Rcl 51091, como forma de garantir o valor da remuneração e, conseqüentemente, valorizar a profissão. (...) Sendo assim, não se discute sobre a aplicação do piso nacional, o que já foi definido pelo STF, e sim sobre a fórmula de cálculo proposta pela parte autora. Ou seja, a controvérsia envolve o pagamento do piso nacional a título de vencimento-base e a aplicação do fator de correção do piso nacional no interstício, tratada como parcela autônoma. Nesse sentido, no julgamento do Tema 911, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese jurídica: ‘A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena

que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.' No âmbito municipal, o art. 28 da lei municipal n. 811/1997 definiu que o vencimento base dos cargos a que se refere seu artigo 2º deve corresponder a 25/40 do Piso Salarial Profissional Nacional (parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal nº. 11.738/08). E, ainda, determinou um escalonamento vertical entre os cargos em 9 referências, com uma diferença cumulativa de 10% a ser paga a partir de janeiro de 1998. Confirma-se a transcrição dos mencionados dispositivos legais, extraídos da lei local: 'Art. 2º- O Quadro de Pessoal a que se refere o Artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.' 'Art. 28 - O vencimento dos cargos da carreira do Magistério será fixado, a partir de janeiro de 1998, com base no valor atribuído ao índice 401 do escalonamento vertical referido no Anexo II desta Lei. § 1º - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 9 (nove) referências que guardam entre si uma diferença cumulativa de 10 (dez) por cento, a ser paga a partir de janeiro de 1998. § 2º – O índice 401 referido no anexo II desta Lei equivale a 25/40 avos do Piso Salarial Profissional Nacional (§3º do artigo 2º da Lei Federal nº. 11.738/08), e será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, nos termos do artigo 5º e seu parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 11.738/08.' Nessa ordem de pensamento, para que seja adequadamente cumprida a Lei Federal n. 11.738/08, não apenas o vencimento base fixado no primeiro nível deve observar a proporção de 25/40 do piso nacional, mas também se faz necessário considerar o interstício de 10% entre as referências, tal como disposto no art. 28 da lei municipal n. 811/1997. Sucede, desse modo, que o município deixou de promover a atualização dos valores fixados pela legislação municipal, o que provocou a defasagem dos montantes nela referidos, quando comparados ao piso nacional, o que se observou já no ano de 2015, quando o piso foi alçado a R\$ 1.917,78. Neste cenário, está livre de dúvidas que a falta de atualização dos valores referidos na lei municipal n. 811/1997 infligiu injusto prejuízo à parte autora, que faz agora jus à implementação do piso e, ainda, às diferenças remuneratórias vencidas e não pagas nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, o que será apurado em sede de liquidação de sentença. Impende ressaltar que o reconhecimento do direito postulado pela

parte autora não implica majoração de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas apenas e tão somente a aplicação de disposição de Lei Federal editada em conformidade com o art. 206, VIII, da Constituição Federal de 1988. Este raciocínio evidencia que não há violação às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42 do STF, seja porque o aumento remuneratório não decorre da aplicação do princípio da isonomia, mas sim da Lei Federal n. 11.738/2008 e do art. 206, VIII, da Constituição Federal, seja porque inexistente qualquer vinculação de reajuste de servidores estaduais a índices federais de correção monetária. (...). A Lei Federal 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi declarada pelo STF, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e determinou que deve ser integral para o professor que trabalha 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para aquele que cumpre carga horária inferior. De acordo com a tese repetitiva 911, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. A lei municipal n. 811/1997, em seu art. 28, estabelece que o vencimento-base dos cargos por ela regulamentados guardará o interstício de 10% entre suas nove referências. Deve haver a adequação do vencimento-base da autora ao piso nacional da educação, observando a jornada de trabalho e interstício de 10% entre referências desde o primeiro nível até a referência em que se encontra o servidor, bem como ao pagamento das diferenças devidas, considerada a prescrição quinquenal. (...). Dessa forma, é incontestável que o Anexo II da lei municipal n. 811/1997 estabeleceu o valor do vencimento-base para o cargo do servidor, atribuindo-lhe o índice 401, cuja remuneração inicial foi fixada em 25/40 do Piso Salarial Profissional Nacional, por já considerar a carga horária de 25h no regime previsto para o cargo público em questão. Ante o exposto, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados para CONDENAR a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, nos termos previstos no art. 28 da lei municipal n. 811/1997, como parâmetro para a fixação da remuneração básica da parte autora, dos interstícios de 10% entre referências desde o primeiro nível da carreira até a referência em que se encontra e das demais vantagens remuneratórias que, segundo as respectivas leis

de regência, forem calculadas em percentuais sobre a remuneração básica; e ao pagamento dos valores vencidos e não pagos à parte autora nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. As verbas objetos da condenação deverão ser acrescidas de juros de mora segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997), contados desde a data da citação (art. 240 do CPC). A correção monetária, por seu turno, incidirá desde a data-base em que cada pagamento mensal deveria ser feito, adotando-se o IPCA-E para atualização da dívida (Tema nº 905 do STJ). Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir apenas a taxa SELIC para atualização da dívida, índice este que congrega tanto os juros quanto a correção monetária. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, sendo o percentual fixado por ocasião da liquidação da sentença, em conformidade com o artigo 85, § 4º, II, do CPC/2015. Por fim, isento o réu do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350/99. No entanto, isento-o do pagamento da taxa judiciária, com fundamento na súmula 145 do TJRJ (“Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais”). Transcorrido o prazo recursal, com ou sem impugnação voluntária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma do art. 496 do CPC/2015 e do verbete nº 490 da Súmula do STJ. [...]”

Inconformado, o ente público réu interpôs apelo tempestivamente no id. n. 142443759, através do qual argumenta a existência de ação civil pública em trâmite na Comarca de Santa Maria Madalena em que se discute a mesma matéria tratada nos presentes autos (adequação de vencimentos de professor ao Piso Nacional do Magistério), o que possibilitaria a suspensão dos processos individuais, na forma do artigo 104 do CDC.

Quanto ao mérito, a municipalidade ré aduz que a questão do piso salarial dos professores, cuja matéria é constitucionalmente reservada a lei específica, não pode ser disciplinada pelas Portarias n. 67/2022, n. 17/2023 e n. 61/2024. Em razão disso, sustenta o réu que a sentença de procedência proferida com amparo em tais portarias afronta os Princípios da Legalidade e da Reserva Legal.

O município réu afirma que a atualização salarial de servidores, por impactar diretamente nas finanças públicas, deve ser precedida de lei específica que estabeleça os critérios para tal atualização, sob pena de restar chancelada indevida usurpação de funções legislativas pelo Poder Executivo, afrontando-se, assim, o Princípio da Separação de Poderes.

Além disso, aduz que o piso salarial se aplica apenas ao vencimento inicial da autora, não podendo representar reajuste geral ou reflexo imediato sobre outras parcelas remuneratórias da servidora.

Contrarrazões ao apelo no índice 149309600 em prestígio à sentença recorrida.

É o relatório. Passo ao voto.

O apelo interposto pelo município réu deve ser conhecido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A análise dos autos revela que a professora da rede pública municipal de ensino ora apelada ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança em face do Município de Santa Maria Madalena, aqui apelante, com vistas à adequação de seus vencimentos ao Piso Nacional do Magistério instituído pela Lei n. 11.738/2020, além de buscar o recebimento das respectivas parcelas remuneratórias pretéritas.

Na sentença, o Juízo “a quo” julgou procedente o pedido inicial para determinar que seja implementado o Piso Nacional do Magistério, na forma do artigo 28 da Lei Municipal n. 811/1997, como parâmetro para a fixação da remuneração básica da apelada, dos interstícios de 10% (dez por cento) entre referências desde o primeiro nível da carreira até a referência em que se encontra e das demais vantagens remuneratórias que, segundo as respectivas leis de regência, forem calculadas em percentuais sobre a remuneração básica. Por fim, foi o município apelante condenado ao pagamento dos valores vencidos e não pagos à apelada nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda.

Nas razões de apelação, o ente público apelante ~~aduz~~, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo movido pela apelada, na forma do artigo 104 do CDC, tendo em vista a existência de ação civil pública em trâmite na Comarca de Santa Maria Madalena em que se discute a mesma matéria tratada no presente feito, relativa à adequação de vencimentos de professor ao Piso Nacional do Magistério.

Contudo, não há como ser acolhida a preliminar ventilada nas razões de apelação.

Com efeito, malgrado o Superior Tribunal de Justiça tenha previsto nos Temas nº 60 e nº 589 a possibilidade de suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que trate da mesma macrolide, decerto, deve ser observado que tal suspensão não constitui uma imposição legal, mas apenas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça.

Nesse sentido, o voto do Ministro Campbell Marques, relator do REsp nº 1.110.549/RS assim assinalou: “... *a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários, abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macrolide trazida no processo de ação coletiva.*”.

Não há, portanto, óbice para o prosseguimento e regular julgamento do presente recurso.

Quanto ao mérito, a municipalidade apelante afirma que a matéria relativa ao Piso Salarial do Magistério é constitucionalmente reservada a lei específica, fato que impossibilita que a mesma seja disciplinada pelas Portarias n. 67/2022, n. 17/2023 e n. 61/2024, que foram usadas pelo Douto Juízo Singular na fundamentação da sentença de procedência do pedido.

Todavia, é cediço que a própria Lei n. 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério, estabelece em seu artigo 5º, parágrafo único, que a forma de atualização do piso em exame será divulgada pelo próprio Ministério da Educação (MEC).

Aliás, ainda sob esse aspecto, vale trazer à colação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ratificou a constitucionalidade do dispositivo legal acima mencionado por ocasião do julgamento da ADI n. 4.848/DF, ajuizada pelos governos de Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina, nos seguintes termos:

“Segundo o voto condutor do julgamento, proferido pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso, não procedem os argumentos dos governos estaduais de que ‘o reajuste do piso nacional deveria ser feito por meio de lei, e não de portarias do MEC, nem as alegadas ofensas a princípios orçamentários constitucionais e a ingerência federal indevida nas finanças dos estados’ e ainda, ‘Para o relator, não há violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade, uma vez que o piso salarial é previsto e tem os critérios de cálculo na estabelecidos na própria Lei 11.738/2008’. Com base na Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o MEC dispõe, por meio de portarias interministeriais, sobre valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. Da mesma forma, utiliza o crescimento desse valor como base para o reajuste do piso, competindo-lhe editar ato normativo para essa finalidade. Quanto à questão orçamentária, Barroso destacou que a Constituição e a própria Lei 11.738/2008 estabelecem mecanismos para assegurar o repasse de recursos adicionais para a implementação do piso nacional do magistério da educação básica. A lei prevê, por exemplo, a complementação, pela União, de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o piso.”¹

Dessa forma, há de se concluir que a atualização do Piso Nacional do Magistério através de portarias do Ministério da Educação não representa qualquer ofensa aos Princípios da Legalidade e da Reserva Legal.

Nesse ponto, vale destacar que tal matéria já foi submetida à apreciação dos membros deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se nota no precedente abaixo colacionado:

*“Apelação cível. Município de Volta Redonda. Professora. Readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008. Entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de reajuste salarial, mas de observância da legislação aplicável. Lei Municipal nº 3.250/95 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, e prevê a estruturação da carreira de forma escalonada e a repercussão do vencimento-base sobre os demais níveis, de acordo com a progressão na carreira. Precedentes. **Plenário do Supremo Tribunal Federal que confirmou a validade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica a ser divulgada pelo Ministério da Educação (MEC) por meio da edição de portarias.** Desprovidimento do recurso. Sentença reformada de ofício, apenas para reconhecimento da isenção concedida ao réu quanto ao pagamento da taxa judiciária, na forma do disposto nos artigos 10, inciso X e 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350/99.”¹²*

Em seguida, aduz a municipalidade apelante que o piso salarial se aplica apenas ao vencimento inicial da apelada, não podendo representar forma de reajuste geral ou reflexo imediato sobre outras parcelas remuneratórias que integram os vencimentos da servidora.

Em relação a tal questão, o Superior Tribunal de Justiça ao elaborar o Tema 911, entendeu não haver incidência automática e reflexo imediato nas demais vantagens e gratificações, ressalvados os casos em que a própria legislação local preveja que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, quando então o piso nacional refletirá em toda carreira:

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.848 / DF – PLENÁRIO – Relator: Ministro Roberto Barroso – Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021. (grifou-se).

“A Lei n.11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Ocorre que, na hipótese dos autos, verifica-se que no âmbito do Município de Santa Maria Madalena existe lei local prevendo que as classes da carreira do magistério serão remuneradas com base no piso básico, devendo ser observado o escalonamento vertical entre os cargos estabelecido legalmente.

Com efeito, o artigo 28 da Lei Municipal n. 811/1997 definiu que o vencimento base dos cargos do magistério deve corresponder a 25/40 do Piso Salarial Profissional Nacional (parágrafo 3º do artigo 2º da Lei Federal nº. 11.738/08), prevendo um escalonamento vertical entre os cargos em 9 (nove) referências, com uma diferença cumulativa de 10% (dez por cento) a ser paga a partir de janeiro de 1998. Confira-se:

“Art. 28 - O vencimento dos cargos da carreira do Magistério será fixado, a partir de janeiro de 1998, com base no valor atribuído ao índice 401 do escalonamento vertical referido no Anexo II desta Lei.

§ 1º - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 9 (nove) referências que guardam entre si uma diferença cumulativa de 10 (dez) por cento, a ser paga a partir de janeiro de 1998.

§ 2º – O índice 401 referido no anexo II desta Lei equivale a 25/40 avos do Piso Salarial Profissional Nacional (§ d3º do artigo 2º da Lei Federal nº. 11.738/08), e será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, nos termos do artigo 5º e seu parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 11.738/08.”

² Apelação Cível n. 0812864-62.2022.8.19.0066– Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres - Julgamento: 08/10/2024 – Segunda Câmara de Direito Público. (grifou-se)

Dessa forma, a adequação do Piso Nacional do Magistério aos vencimentos da apelada não pode ficar restrita apenas à remuneração básica da servidora (primeira referência do cargo), devendo, também, ser estendida até a referência em que a mesma se encontra, tal como restou corretamente decidido pelo Douto Juízo Singular, com base no artigo 28 da Lei Municipal n. 811/1997.

Quanto aos reflexos produzidos sobre as demais vantagens remuneratórias, conforme visto no Tema 911 do STJ, há entendimento admitindo tal possibilidade, desde que haja previsão legal específica no âmbito da legislação local em relação a cada uma das referidas vantagens. Nesse sentido:

“MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PISO SALARIAL NACIONAL (LEI FEDERAL Nº 11.738/08) - PROVA DE INOBSERVÂNCIA DO PISO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão salarial de professora aposentada da educação básica com base no piso salarial nacional dos professores, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, condenando o ente municipal ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas no período anterior à implementação do piso pela Lei Municipal nº 7.311/2022. 2. Piso salarial nacional do magistério. Os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 4167 e nº 4848 assentaram a validade do piso nacional estabelecido em norma geral federal para o cargo inicial e seu fator de atualização, sem estabelecer qualquer reflexo dessa atualização nos vencimentos-base dos demais níveis da carreira. 3. Aplicação de tese fixada em recurso especial repetitivo pelo STJ (Tema 911): ‘A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais’. 4. Na hipótese dos autos, os contracheques que acompanham a inicial demonstram que os vencimentos pagos pelo Município do Rio de Janeiro no cargo de referência da parte autora foram inferiores ao valor do piso nacional em período abrangido pelo quinquênio legal (Decreto nº 20.910/1932). Apelação conhecida e não provida.”³

³ Apelação Cível n. 0918243-56.2023.8.19.0001 – Rel. Des. Eduardo Antônio Klausner – Julgamento: 20/09/2024 – Segunda Câmara de Direito Privado. (grifou-se)

Posto isso, escreita a sentença recorrida no ponto em que foi determinada a implementação do Piso Nacional do Magistério com base na remuneração básica da apelada, devendo ser observadas as referências desde o primeiro nível da carreira até a referência em que a mesma se encontra, além das demais vantagens remuneratórias, desde que previstas na legislação local, com apuração em sede de liquidação de sentença.

Dessa maneira, há de ser ratificada a sentença de procedência do pedido inicial em todos os seus termos.

Ante ao exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator